



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CONFIDENCIAL

Eduardo Ribeiro Barbosa, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1012819-68.2018.8.26.0309 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 15.185.344,25

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, CNPJ 45.780.103/0001-50, com endereço à [REDACTED] CEP 13214-015, Jundiaí - SP e PEDRO ANTONIO BIGARDI, RG [REDACTED] CPF 024.558.288-67, com endereço à [REDACTED] CEP 13211-420, Jundiaí - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 06/08/2018 09:35:24 Decisão - 08/01/2019 11:44:56 - Vistos. I. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO BIGARDI, na qual se formulou pedido liminar para a decretação da indisponibilidade de bens do réu, de modo a garantir o ressarcimento a imputado dano ao erário, decorrente de ato de improbidade administrativa que teria sido por si praticado. Pois bem. De rigor o deferimento da medida liminar, pois presentes seus requisitos legais, artigo 300, NCPC. A uma, há fumaça do bom direito. Segundo consta da inicial, em síntese: i) o réu, na condição de Prefeito de Jundiaí entre 2013 e 2016, agindo em descompasso à legislação vigente, em período expressamente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), ou seja, no último quadrimestre de seu mandato, contraiu, em nome da Prefeitura Municipal, despesas de R\$ [REDACTED] sem a correspondente suficiência de caixa, sem a obrigatoria estimativa de impacto financeiro e mesmo sem previsão na lei orçamentária, o que também é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000, artigos 29, § 1º, 15 e 16), deixando para a administração seguinte a obrigação pelo seu pagamento; na gestão do réu, a Prefeitura Municipal inadimpliu as contribuições patronais devidas pelo Município de Jundiaí ao instituto de previdência municipal (IPREJUN), gerando a dívida acima mencionada, cujos empenhos foram ilegalmente anulados pelo réu, a infringir o disposto no artigo 35, II, da Lei Federal n. 4.320/1964; em 02.12.2016, o réu firmou acordo com o IPREJUN (termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários), no importa acima assinalado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
 Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correspondente aos valores de contribuições patronais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais; assim agindo o réu, de forma dolosa e consciente, entregou à administração subsequente à sua a obrigação pelo pagamento dessas despesas, comprometendo ações e programas previstos no orçamento de 2017, em prejuízo ao interesse da população, a causar dano ao erário e a infringir os princípios regentes da Administração Pública. Ora, tal situação, ao menos em tese e a princípio, configura ato de improbidade administrativa, hábil também a causar dano ao erário, ao menos em um primeiro exame da questão, o que deve ser melhor averiguado no curso do feito, incorrendo o agente no tipo do artigo 10, IX, e no tipo do artigo 11, I, ambos da Lei Federal n. 8.429/1992. Nesse sentido: "Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Prefeito do Município de Potim. Maltrato do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conduta ímproba comprovada. Art. 10, "caput" e inciso IX da Lei nº 8.429/92. Sanções impostas de acordo com o princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido. (...) Fica claro, portanto, ter havido inequívoca infração ao disposto no artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92, por haver o réu, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato de Prefeito Municipal, contraído obrigação de despesas que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito -art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-. Trata-se de norma impositiva de vedação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de contrair obrigações de despesas que não poderiam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (...) " - Apelação nº 0003355-17.2012.8.26.0028, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 05.12.2017. E em igual teor: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Prefeito Municipal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Restos a pagar a descoberto no último ano do mandato. Princípios da administração pública. Violação configurada - Dolo verificado - Impossibilidade de conduta diversa não demonstrada: - Prática ato de improbidade administrativa o prefeito municipal que, embora alertado por diversas vezes pelo Tribunal de Contas do Estado sobre o desequilíbrio das contas públicas, assume nos dois últimos quadrimestres de seu mandato obrigações que, sabidamente, não poderia cumprir" - Apelação nº 3000931- 92.2013.8.26.0390, 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 12.03.2018. De outro lado, com a inicial foram apresentados elementos de convicção mínimos e ao menos indiciários o suficiente da ocorrência de tais fatos e de sua prática pelo réu, inclusive a indicar a presença do elemento subjetivo (dolo) do agente, o que basta no momento do processo. A duas, o perigo na demora aqui é presumido em casos que tais. Confira-se: "(...) 3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em recursos derivados da Operação Arca de Noé(Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp [REDACTED] Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp [REDACTED] Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009). 4. O fumus boni iuris está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a Operação Arca de Noé, dos altos valores envolvidos e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

22/02/2019 09:13:14 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
 Conclusos para Despacho - 22/02/2019 15:11:42 Decisão - 25/02/2019 16:49:09 - Vistos. I. Fls. 464: nada a reconsiderar quanto à decisão recorrida, fls. 371/375, que fica aqui mantida por seus próprios fundamentos, sempre com a devida vênia, com a observação de que este juízo, na decisão agravada, em momento algum deferiu a tutela de evidência (artigo 311, NCPC), mas sim deferiu a medida liminar de tutela de urgência (artigo 300, NCPC), por entender presentes os requisitos dessa última modalidade de tutela provisória (perigo na demora - aqui implícito - e fumaça do bom direito) e não os requisitos daquela primeira. De todo modo, agora a questão está submetida à sábia e douta apreciação recursal da E. Superior Instância, a seguramente dar a melhor solução de direito ao caso. Aguarde-se o julgamento do agravo. II. Sem prejuízo, embora até o momento não tenha havido nos autos qualquer comunicação oficial da E. Superior Instância quanto ao decidido em sede de agravo, mas por conta do documentado a fls. 481/485, que se presume verídico, nada justificando o contrário, de se determinar desde logo o respectivo cumprimento, até para afastar risco de descumprimento de ordem superior. Assim, cumpra-se o decidido pela E. Superior Instância, fls. 481/485, que deferiu efeito ativo e suspensivo ao agravo interposto pelo réu, de modo a ficar suspensos os efeitos da ordem liminar de fls. 371/375, que havia decretado a indisponibilidade de bens do réu. Por conseguinte, e para fins de cumprimento da ordem, proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios concretizados por conta de fls. 371/375, providenciando-se o necessário. III. Fls. 481/485, ciência ao Ministério Público. IV. Aguarde-se a manifestação da douta Promotoria de Justiça sobre a defesa preliminar de fls. 403/428, vista aberta a fls. 462/463 e 486. V. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. Int.

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 26/02/2019 16:23:10 Conclusos para Despacho - 26/02/2019 16:23:50 Conclusos para Despacho - 26/02/2019 21:43:42 Documento - 27/02/2019 12:43:59 Documento - 27/02/2019 12:44:01 Documento - 27/02/2019 12:44:03 Documento - 27/02/2019 12:44:05 Petição - 27/02/2019 12:51:19 - Nº Protocolo: WJAL19.70036881-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/02/2019 12:45

Suspensão do Prazo - 28/02/2019 00:35:23 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 13/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Remessa - 28/02/2019 11:09:41 - Relação: 0127/2019

Teor do ato: Vistos. I. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO BIGARDI, na qual se formulou pedido limiar para a decretação da indisponibilidade de bens do réu, de modo a garantir o ressarcimento a imputado dano ao erário, decorrente de ato de improbidade administrativa que teria sido por si praticado. Pois bem. De rigor o deferimento da medida liminar, pois presentes seus requisitos legais, artigo 300, NCPC. A uma, há fumaça do bom direito. Segundo consta da inicial, em síntese: i) o réu, na condição de Prefeito de Jundiaí entre 2013 e 2016, agindo em descompasso à legislação vigente, em período expressamente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), ou seja, no último quadrimestre de seu mandato, contraiu, em nome da Prefeitura Municipal, despesas de R\$ [REDACTED] sem a correspondente suficiência de caixa, sem a obrigatoria estimativa de impacto financeiro e mesmo sem previsão na lei orçamentária, o que também é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000, artigos 29, § 1º, 15 e 16), deixando para a administração seguinte a obrigação pelo seu pagamento; na gestão do réu, a Prefeitura Municipal inadimpliu as contribuições patronais devidas pelo Município de Jundiaí ao instituto de previdência municipal (IPREJUN), gerando a dívida acima mencionada, cujos empenhos foram ilegalmente anulados pelo réu, a infringir o disposto no artigo 35, II, da Lei Federal n. 4.320/1964; em 02.12.2016, o réu firmou acordo com o IPREJUN (termo de parcelamento e confissão de débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previdenciários), no importa acima assinalado, correspondente aos valores de contribuições patronais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais; assim agindo o réu, de forma dolosa e consciente, entregou à administração subsequente à sua a obrigação pelo pagamento dessas despesas, comprometendo ações e programas previstos no orçamento de 2017, em prejuízo ao interesse da população, a causar dano ao erário e a infringir os princípios regentes da Administração Pública. Ora, tal situação, ao menos em tese e a princípio, configura ato de improbidade administrativa, hábil também a causar dano ao erário, ao menos em um primeiro exame da questão, o que deve ser melhor averiguado no curso do feito, incorrendo o agente no tipo do artigo 10, IX, e no tipo do artigo 11, I, ambos da Lei Federal n. 8.429/1992. Nesse sentido: "Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Prefeito do Município de Potim. Maltrato do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conduta improba comprovada. Art. 10, "caput" e inciso IX da Lei n.º 8.429/92. Sanções impostas de acordo com o princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido. (...) Fica claro, portanto, ter havido inequívoca infração ao disposto no artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92, por haver o réu, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato de Prefeito Municipal, contraído obrigação de despesas que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito -art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-. Trata-se de norma impositiva de vedação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de contrair obrigações de despesas que não poderiam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (...) - Apelação nº 0003355-17.2012.8.26.0028, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 05.12.2017. E em igual teor: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Prefeito Municipal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Restos a pagar a descoberto no último ano do mandato. Princípios da administração pública. Violação configurada - Dolo verificado - Impossibilidade de conduta diversa não demonstrada: - Prática ato de improbidade administrativa o prefeito municipal que, embora alertado por diversas vezes pelo Tribunal de Contas do Estado sobre o desequilíbrio das contas públicas, assume nos dois últimos quadrimestres de seu mandato obrigações que, sabidamente, não poderia cumprir" - Apelação nº [REDACTED] 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 12.03.2018. De outro lado, com a inicial foram apresentados elementos de convicção mínimos e ao menos indiciários o suficiente da ocorrência de tais fatos e de sua prática pelo réu, inclusive a indicar a presença do elemento subjetivo (dolo) do agente, o que basta no momento do processo. A duas, o perigo na demora aqui é presumido em casos que tais. Confira-se: "(...) 3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em recursos derivados da Operação Arca de Noé(Edcl no REsp [REDACTED] Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp [REDACTED] Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp [REDACTED] Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009). 4. O fumus boni iuris está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a Operação Arca de Noé, dos altos valores